



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5039 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 408/2023/GM-MME

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

Deputado **LUCIANO BIVAR**

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

70160-900 – Brasília – DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 595/2023.**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E nº 115, de 27 de abril de 2023, da Câmara dos Deputados, relativo ao Requerimento de Informação nº 595/2023, de autoria do Deputado Saullo Vianna (UNIÃO/AM), por meio do qual "Solicita informações ao Ministro das Minas e Energia, acerca do programa Mais Luz para a Amazônia para o Município de Caapiranga, no Estado do Amazonas".

2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelênci os seguintes documentos com esclarecimentos sobre o assunto:

I- Carta CTA - DIC Nº 042/2023, de 12 de maio de 2023, da Amazonas Energia; e

II- NOTA INFORMATIVA Nº 42/2023/DUPS/SNEE, de 22 de maio 2023, acompanhada dos anexos Decreto nº 10.221/2020 - Institui MLA e Decreto nº 11.111/2022 - Prorrogação MLA, da Secretaria Nacional de Energia Elétrica deste Ministério.

Atenciosamente,

ALEXANDRE SILVEIRA

Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 29/05/2023, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador **0763014** e o código CRC **EFDBE9DD**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
48300.000690/2023-43

SEI nº 0763014

De: [Rosangela Almeida da Silva](#)
Para: [Departamento de Políticas Sociais e Universalizacao do Acesso a Energia Eletrica](#); [Andre Luiz Dias de Oliveira](#); [Jordana Santos Cordeiro](#)
Cc: [Marcelo Fadoul de Souza](#); [Raquel Martins da Rocha](#); [Fernando Amazonidas Costa Xavier](#); [Estphanye Sena Felix](#); [Robson de Bastos](#); [Radyr Gomes de Oliveira](#)
Assunto: Resposta ao REQ.595-GED 9799_23-CAAPIRANGA
Data: sexta-feira, 19 de maio de 2023 09:03:20
Anexos: [image001.png](#)
[REQ.595-GED 9799_23-CAAPIRANGA.pdf](#)

Prezados Senhores,

Encaminhamos resposta ao REQ.595-GED 9799_23-CAAPIRANGA.

Att,





Amazonas Energia S.A.
Endereço: Avenida Djalma Batista,
Nº 4400 – Flores – CEP 69.053-000
Telefone: (92) 3198-3745/3744

Manaus, 12 de maio de 2023.

CTA - DIC Nº 042/2023

Ao Ilmo. Sr.,
ANDRÉ LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Coordenador Geral do Departamento de Políticas Sociais e Universalização do Acesso à Energia Elétrica.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

Referência: Requerimento de Informação nº 595/2023 – Deputado Federal Saulo Viana.

Assunto: Informações acerca do Programa Mais Luz para a Amazônia para o Município de Caapiranga.

Ilustríssimo Sr. André,

Em atenção ao Ofício 1^aSEC/RI/E/Nº 115 de 27/04/2023, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 595/2023, de autoria do Deputado Federal Saulo Viana, em que solicita ao Ministro de Minas e Energia, informações acerca do Programa Mais Luz para a Amazônia para o **Município de Caapiranga**, no Estado do Amazonas, temos a informar que:

O Município de Caapiranga, localizado na calha no Médio Rio Solimões, tem previsão de ser universalizado com acesso e uso da energia elétrica de todos aqueles que fizerem o requerimento, de acordo com as normas estabelecidas pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) na Resolução 1000/2021, de 07/12/2021 e no Manual de Operacionalização do Programa Nacional de Universalização do Acesso e uso da Energia Elétrica na Amazônia Legal – Mais Luz para a Amazônia, editado pelo Decreto nº 10.221 de 05 de fevereiro de 2020, anexo a Portaria nº 244/GM, de 16/06/2020, **no ano de 2026.**

Inicialmente tem-se a previsão de se efetuar o atendimento de **292 domicílios**, em comunidades distintas conforme programa de obras a ser apresentado e de acordo com demandas previamente identificadas e cadastradas no SCER (Sistema de Cadastro de Eletrificação Rural) no site da Amazonas Energia - www.amazonasenergia.com/scer

Salientamos que todas as ações previstas e planejadas estão condicionadas a continuidades das regras estabelecidas pelo Governo Federal e a garantia da liberação dos recursos financeiros necessários para implementação das obras de universalização previamente pactuadas junto ao Agente Regulador (ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica).



Amazonas Energia S.A.
Endereço: Avenida Djalma Batista,
Nº 4400 – Flores – CEP 69.053-000
Telefone: (92) 3198-3745/3744

Em mesma oportunidade, informamos que a Amazonas Energia está tomando todas as providências, objetivando a melhoria contínua da prestação de serviços e reafirma o compromisso em garantir o fornecimento de energia com qualidade a todo o estado do Amazonas.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento elaborado eletronicamente por FERNANDO AMAZONIDAS COSTA XAVIER na forma do artigo 1º, inciso III da lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento estará disponível no endereço eletrônico <https://dataged.amazonasenergia.com/validacao> mediante o preenchimento do código verificador f36cf54e3f397adefc3f36a106efed29 na Data e Hora:18/05/23 17:27:55



1 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Certificado gerado em 19-maio-2023 07:59:54

CARTA - 9799/2023
Código do documento 57-13566443740574411403

Anexo: ged-57-13566443740574411403.pdf



Assinaturas

MARCELO FADOU DE SOUZA
marcelo.souza@amazonasenergia.com
Assinou como parte

Detalhe das Assinaturas

19-maio-2023 07:59:31

MARCELO FADOU DE SOUZA Assinou - E-mail: marcelo.souza@amazonasenergia.com - IP: 200.174.70.195 - Geolocalização: Manaus, Amazonas, 69000-000, BR (-3.1019,-60.0250) - AS4230 CLARO S.A. - Documento de identificação: 68414340210 - Data Hora: 2023-05-19 07:59:31.0

Esse documento está assinado e certificado pela Dataged



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.221, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica na Amazônia Legal - Mais Luz para a Amazônia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 13, **caput**, inciso I, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica na Amazônia Legal - Mais Luz para a Amazônia, com a finalidade de fornecer o atendimento com energia elétrica à população brasileira residente em regiões remotas da Amazônia Legal.

§ 1º São beneficiárias do Programa Mais Luz para a Amazônia as famílias e as respectivas unidades de apoio socioeconômico e as demais unidades consumidoras situadas em:

I - regiões remotas da Amazônia Legal que ainda não tiveram acesso ao serviço público de energia elétrica; e

II - regiões remotas da Amazônia Legal que tenham geração de fonte de energia elétrica não renovável.

§ 2º São prioridades para o atendimento:

I - as famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II - as famílias beneficiárias de programas de governo federal, estadual ou municipal que tenham por objeto o desenvolvimento social e econômico;

III - os assentamentos rurais, as comunidades indígenas, os territórios quilombolas e as demais comunidades localizadas em reservas extrativistas ou impactadas diretamente por empreendimentos de geração ou de transmissão de energia elétrica cuja responsabilidade não seja do próprio concessionário;

IV - as escolas, os postos de saúde e os poços de água comunitários; e

V - as famílias residentes em unidades de conservação.

§ 3º Consideram-se regiões remotas os pequenos grupamentos de consumidores situados em sistema isolado, afastados das sedes municipais, e caracterizados pela ausência de economias de escala ou de densidade, conforme disposto no inciso II do caput do art. 2º do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.

§ 4º O Ministério de Minas e Energia articulará, com os demais Ministérios e com outros órgãos e entidades que julgar conveniente, a implementação de ações de desenvolvimento socioeconômico para as quais seja necessária a disponibilidade do serviço público da energia elétrica.

Art. 2º O Ministério de Minas e Energia definirá as metas e os prazos do Programa Mais Luz para a Amazônia de acordo com as metas de universalização estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel em cada Estado ou cada área de concessão ou de permissão, considerados:

I - o atendimento a beneficiários com prioridade estabelecido no § 2º do art. 1º; e

II - a disponibilidade orçamentária e financeira dos recursos previstos no art. 6º.

§ 1º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de instalações de distribuição de energia elétrica que atuam na Amazônia Legal ficam obrigadas a aderir ao Programa Mais Luz para a Amazônia, considerada a necessidade de atendimento à totalidade do mercado prevista na [Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.](#)

§ 2º A Aneel verificará o cumprimento das metas definidas, em periodicidade, no máximo, igual àquela estabelecida nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, de modo que os desvios repercutam no resultado dos processos tarifários, conforme regulamentação editada pela Aneel.

~~Art. 3º O Programa Mais Luz para a Amazônia vigerá até 31 de dezembro de 2022, com possibilidade de prorrogação até a conclusão da universalização do acesso à energia elétrica nas regiões remotas dos Estados da Amazônia Legal.~~

Art. 3º O Programa Mais Luz para a Amazônia vigerá até 31 de dezembro de 2030. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.111, de 2022\)](#)

Art. 4º Os atendimentos nas regiões remotas serão realizados por meio de fontes renováveis de geração de energia elétrica, com vistas a integrar a eficiência energética às opções tecnológicas estabelecidas no manual de operacionalização do Programa Mais Luz para a Amazônia, a ser editado pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º O Ministério de Minas e Energia definirá a potência que o sistema de geração de energia elétrica disponibilizará no ponto de entrega, a fim de atender às instalações elétricas da unidade consumidora.

§ 2º O aumento da potência disponibilizada ficará condicionado ao pagamento da participação financeira do consumidor, conforme regulamentação editada pela Aneel.

Art. 5º Os atendimentos às regiões remotas, de que trata o [Decreto nº 7.246, de 2010](#), serão contratados pelo Programa Mais Luz para a Amazônia, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º Para os atendimentos às regiões remotas a que se refere o **caput**, os ativos de geração de energia elétrica, com ou sem redes associadas, serão considerados, para todos os efeitos, vinculados à distribuição de energia elétrica.

§ 2º Para os atendimentos às regiões remotas a que se refere o **caput**, a Aneel estabelecerá o custo referente à prestação do serviço de operação e de manutenção de sistemas de geração, com ou sem redes associadas.

Art. 6º Os recursos necessários ao custeio do Programa Mais Luz para a Amazônia serão oriundos:

I - de agentes do setor elétrico;

II - da Conta de Desenvolvimento Energético, instituída como subvenção econômica pela [Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#); e

III - de outras fontes a serem regulamentadas pelo Ministério de Minas e Energia, em conjunto com outros órgãos governamentais.

~~Parágrafo único. As liberações dos recursos financeiros obedecerão ao disposto na [Lei nº 10.438, de 2002](#), no [Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017](#), e no manual de operacionalização do programa Mais Luz para a Amazônia. [\(Revogado pelo Decreto nº 11.111, de 2022\)](#)~~

§ 1º As liberações dos recursos financeiros obedecerão ao disposto na [Lei nº 10.438, de 2002](#), no [Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017](#), e no manual de operacionalização do Programa Mais Luz para a Amazônia. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.111, de 2022\)](#)

§ 2º Os contratos firmados no âmbito do Programa Mais Luz para a Amazônia terão prazo de aplicação de recursos financeiros da Conta de Desenvolvimento Energético limitado a 31 de dezembro de 2029 e encerramento de crédito limitado a 31 de dezembro de 2030. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.111, de 2022\)](#)

Art. 7º O Ministério de Minas e Energia coordenará o Programa Mais Luz para a Amazônia e designará órgão ou entidade responsável por operacionalizá-lo.

Parágrafo único. O Programa Mais Luz para a Amazônia será executado na forma prevista no Manual de Operacionalização do Programa Mais Luz para a Amazônia e nas demais normas complementares que disciplinem a matéria.

Art. 8º Os contratos celebrados em conformidade com o Manual para Atendimento às Regiões Remotas dos Sistemas Isolados destinados ao atendimento dos beneficiários descritos no § 1º do art. 1º que estejam vigentes na data de publicação deste Decreto terão suas metas e seus custos incluídos no Programa Mais Luz para a Amazônia.

Art. 9º Fica revogado o [art. 1º-B do Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011](#).

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Bento Albuquerque

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.2.2020.

*

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/06/2022 | Edição: 122 | Secção: 1 | Página: 8

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO N° 11.111, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Altera o Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, que institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS", e o Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2020, que institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica na Amazônia Legal - Mais Luz para a Amazônia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 13, **caput**, incisos I e V, e art. 14, § 12, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS", até 31 de dezembro de 2026, destinado a propiciar o atendimento com energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possua acesso a esse serviço público.

6 2°

V - as metas de quantitativo de ligações de energia elétrica estabelecidas nos Planos de Universalização.

§ 3º O Ministério de Minas e Energia poderá, ouvida a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, estabelecer meta adicional àquelas previstas no inciso V do § 2º, nas hipóteses em que houver perspectiva de revisão das metas de universalização ou elevado impacto na tarifa da área de concessão ou permissão decorrente do atendimento da demanda com recursos próprios das distribuidoras." (NR)

"Art. 1º-A Os contratos firmados no âmbito do Programa "LUZ PARA TODOS", cujos objetos não tenham sido concluídos até 31 de dezembro de 2022, poderão ser prorrogados com prazo de aplicação de recursos até 2025.

§ 1º As regras de transição aplicáveis aos contratos a que se refere o **caput** serão estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, de modo a compatibilizar o cumprimento dos seus objetos com as metas e as prioridades do Programa "LUZ PARA TODOS" para o período de 2023 a 2026.

... " (NR)

"Art. 2º

§ 1º As liberações de recursos financeiros da CDE obedecerão ao disposto na Lei nº 10.438, de 2002, no Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017, e no Manual de Operacionalização do Programa "LUZ PARA TODOS", editado pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 2º Os contratos firmados no âmbito do Programa "LUZ PARA TODOS" terão prazo de aplicação de recursos financeiros da CDE limitado a 31 de dezembro de 2025 e encerramento de crédito limitado a 31 de dezembro de 2026." (NR)

"Art. 3º As solicitações para o atendimento de domicílios rurais com ligações monofásicas ou bifásicas, destinadas a famílias de baixa renda, nos termos do disposto no Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de escolas e de

postos de saúde públicos localizados no meio rural, quando não forem atendidas com recursos do Programa "LUZ PARA TODOS", receberão recursos da CDE, a título de subvenção econômica, para a instalação do ramal de conexão, do **kit** de instalação interna e do padrão de entrada sem o medidor, conforme regulação da Aneel." (NR)

"Art. 7º

Parágrafo único. Os Manuais de Operacionalização e as demais normas complementares permanecerão válidos e eficazes até que sejam substituídos pelos Manuais de que trata o **caput**." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Programa Mais Luz para a Amazônia vigerá até 31 de dezembro de 2030." (NR)

"Art. 6º

.....

§ 1º As liberações dos recursos financeiros obedecerão ao disposto na Lei nº 10.438, de 2002, no Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017, e no manual de operacionalização do Programa Mais Luz para a Amazônia.

§ 2º Os contratos firmados no âmbito do Programa Mais Luz para a Amazônia terão prazo de aplicação de recursos financeiros da Conta de Desenvolvimento Energético limitado a 31 de dezembro de 2029 e encerramento de crédito limitado a 31 de dezembro de 2030." (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 7.520, de 2011:

- a) o inciso III do § 2º do art. 1º;
- b) o parágrafo único do art. 2º; e
- c) os art. 5º e art. 6º;

II - o art. 1º do Decreto nº 9.357, de 27 de abril de 2018, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 7.520, de 2011:

- a) o **caput** do art. 1º;
- b) os incisos III e V do § 2º do art. 1º;
- c) o § 3º do art. 1º;
- d) o **caput** e o § 1º do art. 1º-A;
- e) o parágrafo único do art. 2º;
- f) o art. 3º;
- g) os art. 5º e art. 6º; e
- h) o parágrafo único do art. 7º; e

III - o parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.221, de 2020.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Adolfo Sachsida

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

NOTA INFORMATIVA Nº 42/2023/DUPS/SNEE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Fazemos referência ao Despacho ASPAR (SEI nº 0754368), que encaminha o Ofício da 1ª Secretaria/RI/E/nº 115, de 27 de março de 2023, da Câmara dos Deputados (SEI nº 0754305) e Requerimento de Informação nº 595/2023 (SEI nº 0754308), de autoria do **Deputado Saullo Vianna (UNIÃO/AM)**, o qual solicita informações ao Ministro das Minas e Energia sobre o Programa Mais Luz para a Amazônia no Município de Caapiranga, Estado do Amazonas.

2. INFORMAÇÕES

2.1. O Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA) é política pública prioritária que vem sendo implementada por este Ministério para garantir o acesso à energia elétrica aos municípios mais afastados da Amazônia Legal. O Programa foi instituído pelo Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2020, com o objetivo de promover o acesso à energia elétrica para a população brasileira localizada nas regiões remotas dos estados da Amazônia Legal.

2.2. Além disso, o Programa Mais Luz para a Amazônia tem o propósito de promover o desenvolvimento social e econômico destas comunidades, com fomento às atividades voltadas para o aumento da renda familiar e pelo uso sustentável dos recursos naturais da região, primando pela integração de ações das várias esferas de Governo e consequente promoção da cidadania e da dignidade daquela população.

2.3. Diferentemente dos atendimentos com extensão de rede convencional, cujos procedimentos e metas já estão consolidados pelos Planos de Universalização homologados pela ANEEL, o atendimento das regiões remotas requer um tratamento diferenciado, com a aplicação de tecnologias de geração de energia limpa e sustentável, e fortemente integrada aos processos produtivos característicos de cada comunidade, para que os investimentos nos sistemas de geração atinjam o objetivo precípua do uso da energia elétrica como vetor de desenvolvimento socioeconômico.

2.4. A prioridade estabelecida pelo Programa MLA é beneficiar famílias de baixa renda ou participantes de programas federais de desenvolvimento social, assentamentos rurais, comunidades indígenas, territórios quilombolas e demais comunidades localizadas em reservas extrativistas ou impactadas diretamente por empreendimentos de geração ou de transmissão de energia elétrica cuja responsabilidade não seja do próprio concessionário, além de escolas, postos de saúde e poços de água comunitários, bem como famílias residentes em unidades de conservação.

2.5. Além de atender a população que ainda não tem acesso à energia elétrica, o Programa "Mais Luz para a Amazônia" beneficia ainda famílias das regiões remotas da Amazônia Legal que possuem pequenos geradores a diesel, substituindo-os pela energia renovável dos sistemas fotovoltaicos, evitando assim a queima de combustíveis fósseis e possibilitando a consequente redução de emissão de gases de efeito estufa.

2.6. Em junho de 2022, o Programa Mais Luz para a Amazônia foi prorrogado pelo Decreto nº 11.111/2022 para o final de 2030, com vistas a dar continuidade ao processo de universalização do acesso à energia elétrica no Brasil e,

consequentemente, fornecer o atendimento com energia elétrica à população brasileira residente em regiões remotas da Amazônia Legal, contribuindo não apenas para o fomento do desenvolvimento social e econômico das comunidades atendidas, mas, sobretudo, para a promoção da cidadania e da dignidade das minorias desassistidas e à margem desse serviço público essencial.

2.7. A prorrogação do Programa MLA reafirma o compromisso do governo brasileiro em promover um crescimento sustentável inclusivo e equitativo, a fim de criar mais oportunidades para todos, reduzir as desigualdades regionais, combater a extrema pobreza, melhorar os padrões básicos de vida e promover a gestão integrada e sustentável dos recursos naturais e dos ecossistemas que apoiam, entre outros o desenvolvimento econômico, social e humano.

2.8. Em relação à execução do Programa MLA no estado do Amazonas, esclarecemos que, no segundo semestre de 2021, foram concluídas as obras de eletrificação (Contrato - ECM-002/2021) na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Lago do Piranha, no município de Manacapuru - AM, com atendimento a 78 unidades consumidoras, beneficiando cerca de 312 pessoas com o acesso ao serviço público de energia elétrica.

2.9. Além disso, em 2022, foram iniciadas as obras para atendimento de 9 comunidades em áreas isoladas do município de Manaus, um total de 259 famílias, e 342 comunidades na Calha do Rio Purus, nos municípios de Beruri, Boca do Acre, Canutama, Lábrea, Pauini e Tapauá, onde residem 4.121 famílias sem acesso à energia elétrica. No âmbito desse Programa de Obras (Contrato - ECM-006-A/2023), que proporcionará melhoria na qualidade de vida de cerca de 17.500 cidadãos amazonenses, cerca de 1.330 famílias já foram contempladas com o acesso a esse serviço público essencial, isto é, 5.320 pessoas beneficiadas.

2.10. Importa ressaltar que a demanda estimada de famílias que não possuem acesso à energia elétrica em regiões remotas da Amazônia Legal no estado do Amazonas é de 33 mil famílias, conforme estabelece a Resolução Homologatória ANEEL nº 3.145/2022, de 13/09/2022, o que equivale a aproximadamente a 132 mil pessoas a serem atendidas pelo Programa Mais Luz para a Amazônia neste Estado. Deste total, o Programa Mais Luz para Amazônia já atendeu 1.408 unidades consumidoras, o que representa 5.632 pessoas contempladas com o acesso à energia elétrica. A previsão é atender mais 3.050 famílias até o final do ano de 2023.

2.11. No que se refere à solicitação de informação, expressa no Requerimento de Informação nº 595/2023 (SEI nº 0754308), após consulta à Amazonas Energia, a distribuidora de energia elétrica informou, por intermédio da Carta CTA - DIC Nº 042/2023, de 12 de maio de 2023 (SEI nº 0760317), que o Município de Caapiranga, localizado na calha do Médio Rio Solimões, tem previsão de ser universalizado com acesso e uso da energia elétrica até o ano de 2026.

2.12. De acordo com a Amazonas Energia, há domicílios no Município de Caapiranga, contemplando diversas comunidades, conforme demandas previamente identificadas e cadastradas no SCER (Sistema de Cadastro de Eletrificação Rural) no site da Amazonas Energia - <https://www.amazonasenergia.com/scer/acompanhar>.

2.13. Caso haja demanda por acesso à energia elétrica superior aos 292 domicílios identificados pela Amazonas Energia, recomendamos, para a segurança no atendimento e garantia dos direitos do cidadão, que cada morador ainda sem acesso à energia elétrica no Município de Caapiranga/AM procure um escritório ou posto de atendimento da distribuidora local, no caso, a distribuidora Amazonas Energia, e faça o registro formal do "pedido de ligação/conexão de energia elétrica". Ao registrar o

pedido, o requerente receberá um número de protocolo relativo à sua demanda. Este número de protocolo é a garantia do direito de acesso à energia elétrica, que será usado para registro de ocorrências na ANEEL, caso a distribuidora não cumpra os prazos e as obrigações para o atendimento.

2.14. Comunicamos que o atendimento com o fornecimento de energia elétrica é responsabilidade da distribuidora de energia elétrica, que deve atender a todo pedido de solicitação de energia, restauração e ampliação de rede de distribuição, bem como aumento de carga, de acordo com os prazos e condições estabelecidos na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, que dentre outros estabelece o direito ao cidadão de receber o atendimento com o serviço público de distribuição de energia elétrica de forma gratuita para unidades consumidoras com carga instalada de até 50 kW.

2.15. Ressaltamos que as obrigações da distribuidora se estendem para além do atendimento inicial, devendo principalmente manter o sistema elétrico em perfeito funcionamento, disponibilizando energia de qualidade e na quantidade necessária para cada consumidor. Além disso, é importante pontuar que as distribuidoras de energia elétrica têm a obrigação legal de atender a toda demanda dos consumidores em sua área de concessão, a partir do momento da manifestação formal do solicitante, tanto para novas ligações quanto para aumento de carga e reclamações de falta de energia ou de baixa qualidade no fornecimento.

2.16. Diante do exposto, após avaliação da Secretaria Nacional de Energia Elétrica, sugerimos o encaminhamento desta Nota Informativa à ASPAR.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Jordana Santos Cordeiro, Assessor(a) Técnico(a)**, em 22/05/2023, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Dias de Oliveira, Coordenador(a)-Geral de Desenvolvimento de Políticas Sociais**, em 22/05/2023, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0760320** e o código CRC **2131B341**.